



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020059-54.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes UENDEU DOS SANTOS CALÇADOS (JUSTIÇA GRATUITA) e OPX APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, é apelado CESAR ROBERTO DE SOUSA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração da verba honorária (de 10% para 15% sobre o valor da condenação). V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.929 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1020059-54.2021.8.26.0196
COMARCA : FRANCA
APTE. : UENDEU DOS SANTOS CALÇADOS E OUTRO
APDO. : CESAR ROBERTO DE SOUZA ANDRADE

APELAÇÃO – RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – MÉRITO – RESCISÃO – Justa causa imputada à Apelada – Ausência de comprovação dos fatos alegados pelas Recorrentes (CPC, art. 373, II) – Comissões e Indenização do art. 27, “j” da Lei nº 3.886/65 devidas – Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do RIETJSP – Sentença mantida – Honorários recursais – Majoração (CPC, art. 85, § 11) – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com majoração da verba honorária (de 10% para 15% sobre o valor da condenação).

Recurso de apelação interposto por **Uendeu dos Santos Calçados e o P X Apoio Administrativo Eireli** dirigido a r. sentença proferida pela Exm^a. Dra. Adriana Gatto Martins Bonemer, MM^a. Juíza de Direito da E. 5^a Vara Cível da Comarca de Franca (fl. 440-444), que julgou parcialmente procedente a denominada “ação declaratória de rescisão contratual de representação comercial c.c .cobrança de comissões de representação comercial com pedido de produção antecipada de provas”, deduzida em face de **Uendeu dos Santos Calçados e O P X Apoio Administrativo Eireli** (fl. 1-5) com emenda (fl. 216-224).

Bem processado o feito, conforme relatório da r. sentença, ora adotado.

Nas razões recursais, em síntese apertada, os Recorrentes suscitam: (a) inexistência de comprovação das vendas alegadas às fls. 225 e 296; (b) indevida indenização de 1/12 sobre as comissões do apelado, tendo em vista que foi este quem requereu a rescisão do contrato.

Ao final, postulam pelo provimento do recurso para a reforma integral da sentença, e subsidiariamente, reconhecer como indevida as comissões de vendas de fl. 225 e 295 por falta de comprovação (fl. 449-453).

Preparo recolhido (fl. 454-456).

Contrarrazões pelo desprovimento (fl. 460-466).

Consigne-se que inicialmente estes autos foram distribuídos ao Exm^o Des. Jovino De Sylos, integrante da E. 16^a Câmara de Direito Privado, aos 20 de julho de 2022 (fl. 471), tendo sido levado posteriormente à conclusão aos 16 de novembro de 2023 (fl. 473), que proferiu a D. Monocrática de não conhecimento (fl. 474-478), reconhecendo a competência recursal de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (1^a e 2^a). O recurso foi redistribuído a esta 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial e a este Relator aos 24 de setembro de 2024, vindo conclusos nesta mesma data (fl. 480).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 19 de maio de 2022 (fl. 448) e o recurso de apelação foi interposto aos 27 de maio de 2022 (fl. 449), no quinquênio legal.

É o relatório do necessário.

I DOS CONTORNOS DE FUNDO

Colhem-se as seguintes informações do relatório da r. sentença (fl. 440-442):

[..]

CESAR ROBERTO DE SOUSA ANDRADE ajuizou ação em face de UENDEU DOS SANTOS CALÇADOS e O P X APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI alegando, em síntese, que:

- firmou com a primeira ré contrato verbal de representação comercial, em meados de julho de 2019, trabalhando até março de 2021;
- as rés compõem o mesmo grupo econômico, cabendo à primeira ré a fabricação dos calçados e à segunda ré, a gerência da parte comercial;
- em razão de vários atrasos na entrega de mercadorias pela primeira ré, rescindiu a representação comercial por meio de notificação enviada por e-mail, havendo culpa exclusiva das rés;
- foi prejudicado no recebimento de suas comissões, pois

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muitos pedidos não foram entregues ou cancelados pela demora, ou quando entregues, o repasse da comissão não era feito, perfazendo um total de R\$ 38.241,24 já acrescido de indenização de 1/12;

- foi descontada das comissões devidas no mês de novembro de 2020 a

quantia de R\$ 3.160,00, referente a suposto cheque emitido pelo autor e não pago, o que não corresponde a verdade;

- faz *jus* a indenização de 1/12 que deve ser calculada sobre todas as comissões já recebidas pelo autor, nos termos da planilha produzida pelas rés no importe de R\$ 44.214,89;

- a planilha produzida pela ré não traz o total das comissões efetivamente recebidas pelo autor ao longo da relação comercial, assim, apresenta-se três planilhas com a soma de tais valores;

- apesar de o autor não ter as notas fiscais que precederam o pagamento das respectivas comissões, possui uma planilha emitida pelas rés com o quadro resumo das comissões que recebeu durante o período de janeiro de 2019 a março de 2021, razão pela qual calcula-se a verba devida a título, corrigida monetariamente, de indenização de 1/12 no equivalente a R\$ 3.684,57, além das comissões não recebidas e seus reflexos;

- as comissões não recebidas dependem de apuração e apresentação das notas fiscais pelas rés;

- as vendas não concretizadas pelo autor são devidas, uma vez que a ré quem deu causa aos cancelamentos;

- a presente demanda visa receber a quantia de R\$ 45.559,46.

Requeru a procedência da ação para declarar rescindido o contrato verbal por culpa exclusiva das rés, condenando as rés ao pagamento das seguintes verbas: comissões não pagas no valor de R\$ 35.299,61; reflexo de 1/12 sobre as comissões não pagas no valor de R\$ 2.941,63; desconto indevido sobre as comissões já recebidas de R\$ 3.160,00, montando em R\$ 3.663,65; indenização de 1/12 sobre as comissões até então recebidas, no total de R\$ 3.684,57. Emenda à inicial (fls. 216/224).

Os requeridos UENDEU DOS SANTOS CALÇADOS e O P X APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI apresentaram

contestação (fls. 366/371) alegando, em síntese, que:

- o autor não merece os benefícios da Justiça Gratuita;
- a inicial é inepta;
- a indenização de 1/12 e seus reflexos não é cabível, vez que as rés não demitiram o autor;
- não há prova de que a requerida atrasava os pedidos;
- não é cabível o pagamento do aviso prévio, pois não deu causa ao rompimento da representação;
- no período de representação, todas as comissões foram pagas corretamente;
- os documentos juntados pelo autor não tem validade jurídica, são unilaterais, bem como o recibo foi alterado pelo autor;
- não há prova de desconto indevido.

Houve réplica (fls. 385/393).

Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 428).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 429/433 e 434/438).

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com a seguinte decisão (fl. 443-444):

[..]

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, I do CPC, para: i) declarar a rescisão do contrato entre as partes, por culpa da parte requerida; ii) condenar as requeridas, solidariamente ao pagamento de R\$ 41.925,81 acrescidos de correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e custas que despendeu (CPC, art. 86). No tocante aos honorários advocatícios, considerando o disposto no art. 85, §14º do CPC, a parte requerida arcará com honorários em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC e a parte autora arcará com

honorários advocatícios, em favor da parte requerida, que ora arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do mesmo artigo.

O valor arbitrado a título de honorários será acrescido de correção monetária, a contar desta data e de juros legais de mora, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Fls. 435: deixo de condenar o autor nas penas da litigância de má-fé, por não vislumbrar a hipótese nos autos.

P.I.

Franca, 05/05/2022.

II. DO MÉRITO RECURSAL

No mérito os Recorrentes se voltam contra a r. sentença, suscitando a reforma da r. sentença porque deixou de impugnar os documentos de fl. 297-300. 353-357, 434-437, em razão de “inexistirem valores a serem impugnados”, pontuando pela inexistência de comprovação das vendas alegadas (fl. 225 e 296).

Quanto ao ônus da prova aplica-se, pois, a regra do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, para ambas as partes.

Sobre o tema esclarece Cassio Scarpinela Bueno em relação à dispositivos idêntico contido no CPC/73:

“O exame de ambos os incisos do art. 333, quando feito no seu devido contexto, acaba por revelar o que lhe é mais importante e fundamental: ônus de cada alegação das partes compete a elas próprias: quem alega, tem o ônus de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas em juízo, sempre com observância dos ditames legais e judiciais, com vista à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimento Comum: ordinário e sumário. Volume 2. Tomo I. Editora Saraiva. 2007. Pg. 247).

Nesse caminho, conveniente transcrever comentários de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 395)

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se

convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o artigo 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato.

No presente caso, era ônus das Recorrentes a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor por ele afirmado, conforme determina o dispositivo processual em comento.

Os Recorrentes postulam em síntese a reforma da r. sentença quanto a (i) improcedência das comissões por ausência de comprovação das vendas alegadas (fl. 225 e 296) e (b) indevida indenização de 1/12 sobre as comissões do Apelado, tendo em vista que foi este quem requereu a rescisão do contrato.

Da ruptura contratual.

Os Apelantes imputam culpa exclusiva pela rescisão do contrato ao Apelado.

As provas dos autos contrariam as imputações dos Recorrente, uma vez que não conferem respaldo as alegações suscitadas na defesa.

Incontroverso nos autos que diversos pedidos formulados pelo Autor não se concretizaram em vendas, por culpa da empresa que deixou de entregar as mercadorias. Nesse compasso, a justa causa restou evidenciada, justificando o pedido autoral de rescisão indireta do contrato de representação comercial, por culpa exclusiva da Requerida, o que dá ensejo a aplicação do artigo 27, “j” da Lei nº 3.886/65.

Esses fatos são corroborados pela prova testemunhal.

As Recorrentes não demonstraram provas contrárias, por outros meios de provas admitidas no processo, que afastasse a pretensão da exordial, pelo contrário, apresentaram contestação “meramente evasiva”.

Nesse ponto, evidente a ausência de comprovação de pagamento das comissões, de juntada de relatórios de fechamento de comissões, etc., não tendo se desvencilhado do ônus da prova nos moldes do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse contexto, o conjunto das provas dos autos, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, remete à conclusão de que efetivamente os Recorrentes deram causa ao rompimento do contrato de representação comercial.

Como bem observou a r. sentença (fl. 422-423):

[..]

O autor pretende a rescisão contratual por justa causa, bem como cobra as comissões devidas, em virtude das vendas relacionadas nos documentos de fls. 225/296, 304/311, 312/351.

A testemunha RONALDO afirmou que diversos pedidos formulados pelo autor não se transformaram em venda, por culpa da empresa requerida, que deixou de entregar as mercadorias.

Assim, está evidenciada a justa causa para o pedido de rescisão contratual formulado pelo autor, por culpa da parte requerida, o que enseja o pagamento da indenização pretendida, prevista no art. 27, “j” da Lei 3.886/65. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL Ação indenizatória Alegação de descumprimento de contrato em razão de atraso na entrega das mercadorias e, via de consequência, atraso no pagamento das comissões, além dos descontos de valores indevidos Rescisão contratual por culpa da representada Aviso prévio e indenização Cabimento: Verificado o descumprimento do contrato pela ré/representada que, eram de rigor. Integral manutenção da sentença. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS Interposição de embargos de declaração contra a r. sentença originária. Recurso rejeitado. Fixados honorários recursais em favor da embargada. Descabimento: Ausente fundamento legal para imposição de honorários advocatícios em recurso cumulativo julgado ainda na Instância originária. RECURSO PROVIDO EM PARTE MÍNIMA. (TJSP; Apelação Cível 0019654-40.2013.8.26.0576; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018)

Com respeito à procedência do pedidos de comissões, como bem decidido, são devidos por ausência de impugnação específica e

não apresentação de notas fiscais (fl. 225-296).

Nesse compasso, a r. sentença consignou em seus fundamentos (fl. 443):

[..]

No tocante ao valor pretendido, deve ser acolhido o cálculo do autor, com exceção do valor do alegado desconto indevido de R\$ 3.160,00, já que não há prova de ter sido indevido.

O valor das comissões referentes às vendas efetuadas pelo autor e não pagas pela requerida restou demonstrado nos documentos de fls. 225/296, no importe de R\$ 35.299,61 e o valor da indenização correspondente a 1/12 sobre as comissões não recebidas, durante o período da representação é de R\$ 2.941,63, conforme demonstrado no cálculo de fls. 297/300.

O valor da indenização correspondente a 1/12 sobre as comissões recebidas perfaz o valor de R\$ 3.684,57, restando demonstrado através dos documentos de fls. 303/311, 312/ 351 e na planilhas de cálculo de fls. 353/357.

Considerando que a ré não apresentou as notas fiscais, nem impugnou especificamente os valores apresentados pelo autor nas planilhas de fls. 297/300 e 353/357, reputo como correto os cálculos apresentados pelo autor.

Assim, o total devido pelas requeridas ao autor perfaz o montante de R\$ 41.925,81 (R\$ 35.299,61 + R\$ 2.941,63 + 3.684,57).

A questão da ausência de assinaturas nos pedidos não alteram o resultado da sentença, porque o Apelado alega que nunca exarou assinatura em nenhum pedido e os Recorrentes não apresentaram pedidos assinados como amostras exemplificativas dessa alegação.

Nesse quadro fático probatório, e diante da ausência de outros elementos de provas capazes de afastar os fatos evidenciados nestes autos, a r. sentença de acerto deve ser mantida; reconhecida que a culpa recai sobre os Recorrentes pela rescisão do contrato e, por corolário, a procedência dos pedidos indenizatórios de comissões e da indenização prevista no artigo 27, “j” da Lei nº 4.886/65.

Nessa senda, tem-se que a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do

recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

E outros fundamentos são dispensáveis diante da

adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, adotados integralmente, e os aqui acrescentados, expressamente para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Observe-se, finalmente, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 776.521/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do

julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Não há elementos nos autos que indiquem outra direção senão aquela esposada pela r. sentença, que deve ser mantida em sua íntegra.

Por fim, atento à regra do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária de 10% para 12% sobre a mesma base de cálculo.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, negam provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença de parcial procedência prolatada em primeiro grau. Majora-se a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/15.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR